



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10979.000074/2002-12
Recurso nº 155.627 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.312 – 2ª Turma
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRRF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASILSAT HARALD S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação original do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a alteração perpetrada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2001, os lançamentos já efetuados devem permanecer íntegros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Assis de Oliveira Junior (Relator) e Manoel Coelho Arruda Junior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Assinado digitalmente

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Assinado digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Redator-Designado

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em relação ao contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 13/14, para a exigência de imposto de renda retido na fonte, exercícios 1998.

A autoridade lançadora apurou irregularidades nos créditos informados nas DCTF's, conforme indicado no relatório Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados.

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, consideraram o lançamento procedente (fls. 87/90).

Por sua vez, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº 104-23.245, que se encontra às fls. 104/114, cuja ementa é a seguinte:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte –

VALOR LANÇADO EM DCTF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

A decisão recorrida, por maioria de votos, excluiu da exigência a multa de ofício aplicada sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (relator), Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França e Renato Coelho Borelli que admitiam a lavratura do auto de infração.

Intimada acerca da decisão proferida pelo acórdão em 04/11/2008 (fls. 116), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, § 1º inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 117/124, aduzindo, em apertada síntese, que o acórdão recorrido vulnera dispositivos legais (parágrafo único do art. 142 do CTN) devendo ser restabelecido o lançamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo sido demonstrada a divergência entre decisões no âmbito deste Conselho, pressuposto de admissibilidade previsto no Regimento Interno, razão pela qual conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A controvérsia refere-se à impossibilidade de ser mantido lançamento de ofício apurado a partir das declarações prestadas em DCTF, frente à exigência de saldo remanescente a pagar.

A Fazenda Nacional defende, basicamente, que o artigo 142 do CTN justifica o lançamento de ofício, ainda que o débito tenha sido informado em DCTF, ademais a legislação aplicável ao lançamento deve ser a vigente à época dos fatos.

Não obstante a clareza do arrazoado proposto pela Fazenda Nacional, bem como os argumentos aduzidos pelo i. conselheiro Gustavo Lian Haddad, relator do voto vencido, no sentido de aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, que determinou a formalização do lançamento nos casos em que o débito confessado em DCTF não fosse pago, entendo, em conformidade com o exposto no voto vencedor proferido pelo também i. conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que os valores constituídos sob a égide do dispositivo acima mencionado, em verdade, implicariam na manutenção de dois instrumentos de cobrança do crédito tributário.

Deve-se rememorar que o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 limitou as hipóteses de lançamento de ofício de débitos declarados pelo contribuinte, a que se referia o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, tão somente à multa isolada, em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo.

Entendo, conforme determina o artigo 144 do Código Tributário Nacional, que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, sendo regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Contudo, tal dispositivo refere-se ao aspecto material da legislação tributária. É dizer, a alteração posterior na obrigação tributária, seja em sua base de incidência, seja em sua alíquota, por exemplo, não afetaria o lançamento, tendo em vista este constituir o crédito tributário mediante a declaração da obrigação tributária definida pelo fato gerador ocorrido. Não poderia ser diferente, tendo em vista que o lançamento decorre da própria obrigação tributária.

Entretanto, não se pode olvidar que o lançamento deve revestir-se de formalidades também normatizadas pelo Código Tributário Nacional e que, eventualmente, alterações legislativas posteriores tem o poder de modificar o lançamento.

Nesse sentido, o § 1º do mesmo artigo 144 estabelece que se aplica ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização.

Em meu entendimento, a alteração legislativa promovida pelo art. 18 da Medida Provisória 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, tratou dos critérios que deveriam nortear os lançamentos relacionados às DCTF's.

Em um primeiro momento, conforme o artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, determinou-se o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas nas declarações prestadas pelos sujeitos passivos.

Em um segundo momento, o critério foi alterado, limitando a lavratura dos lançamentos de ofício apenas aos casos em que fosse necessária a imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas desde que o crédito ou o débito não fosse passível de compensação por expressa determinação legal, ou o crédito não tivesse natureza tributária, ou, ainda, fosse caracterizada a prática de dolo, simulação ou fraude.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento, preservando, entretanto, a exigência do crédito tributário informado na DCTF a ser encaminhado ao órgão competente para execução fiscal.

Assinado digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior

Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Designado

A discordância da maioria em relação ao voto do relator reside na compreensão de que o auto de infração é meio hábil para formalizar a exigência do crédito tributário apurado em auditoria de DCTF. Seguem as razões para tanto.

Para compreender a controvérsia, mister fazer um breve retrospecto da instituição da DCTF.

O Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, permitiu que a Secretaria da Receita Federal instituisse a DCTF. Em seu art. 5º, rezava:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifou-se)

O dispositivo legal acima permitiu que os valores confessados em DCTF, não pagos ou com exigibilidade suspensa, fossem tratados como confissão de dívida, podendo ser inscritos imediatamente em dívida ativa, sem a necessidade do lançamento de ofício. Ademais, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores ratificou o entendimento de que os valores declarados em DCTF são dívidas confessadas, constituindo o crédito tributário, podendo ser cobradas imediatamente.

Esse cenário normativo vigorou até o advento do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que, em consonância com uma relevante alteração ocorrida na estrutura da DCTF a partir de 1997, introduziu uma nova abordagem na questão. Agora, o contribuinte passou a informar como os créditos tributários tinham sido extintos por pagamento ou compensação, bem como passou a registrar as hipóteses de suspensão da exigibilidade, especificamente a judicial e o parcelamento. Transcreve-se o art. 90 da MP nº 2.158-90, *verbis*:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Buscando conciliar o art. 90 da MP nº 2.158-90 com o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, o fisco passou a entender que, com a nova DCTF, apenas o saldo a pagar (débitos menos créditos vinculados) seria confissão de dívida. Assim, como sucedeu no caso vertente, qualquer diferença apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade deveria ser objeto de lançamento de ofício.

Deve-se esclarecer, por oportuno, que o fato de um débito ter sido confessado em uma declaração não obstaculiza que o mesmo seja objeto de um lançamento de ofício. Simplesmente, dando uma nova vestimenta legal à cobrança, no caso do lançamento de ofício na via do auto de infração, permitir-se-á que o contribuinte discuta o débito no contencioso administrativo.

Dessa forma, a partir do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, o fisco passou a constituir as diferenças apuradas em DCTF na via do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, o que permitiu que os contribuintes insurgentes pudessem interpor recursos na via do processo administrativo fiscal federal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Posteriormente, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (conversão da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003) restringiu o alcance do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, com a seguinte dicção:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, pela redação acima, passou a reger, apenas, o lançamento de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Não mais pôde ser aplicado para cobrar diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo. Dessa forma, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

Ocorre que o lançamento aqui em debate, cientificado ao contribuinte em 11/12/2001 (fls. 49), foi concretizado antes da alteração perpetrada na matéria pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Apesar de o novo art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 dispensar o lançamento

para apurar diferenças em declaração prestada pelo sujeito passivo, deve-se considerar que o lançamento do caso vertente foi feito respeitando as normas legais existentes no momento de sua lavratura, **sendo um ato jurídico perfeito**, o que implica que as instâncias julgadoras devem apreciar normalmente as inconformidades dos contribuintes.

Por tudo, escoreito o lançamento vergastado que tomou por base divergências na DCTF do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso do procurador, com retorno dos autos a Turma competente da Segunda Seção para apreciar o mérito do recurso voluntário, pois se vê que a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso apenas por considerar inidôneo o veículo que constituiu o crédito tributário lançado, sem entrar no mérito do voluntário (fl. 110).

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos